



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 38/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 2559/2024  
**Protocolado em:** 04/11/2024 09h20

EMENTA: PARECER JURÍDICO 115/2024 - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL/ / PROJETO DE LEI Nº 038/2024.

**Parecer Jurídico nº 115/2024**

**Ref.: Ofício nº 684/2024**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 38/2024 que institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Porto Ferreira a Semana da Maternidade e Responsabilidade Atípicas Objeto do Anteprojeto de Lei nº 35/2024, de autoria da nobre vereadora Priscila Franco de Oliveira;

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL/ / PROJETO DE LEI Nº 038/2024.**

Senhor Presidente,

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei nº 38/2024 que institui e inclui no âmbito do Município de Porto Ferreira a Semana da Maternidade e Responsabilidade Atípicas, objeto do Anteprojeto de Lei nº 35/2024, de autoria da nobre vereadora Priscila Franco de Oliveira.

Em relação ao aludido Projeto de Lei, o regime de tramitação é tido como comum, isto é, sua tramitação é ordinária. Logo, este deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, e aprovado mediante maioria simples (art. 34, caput, da LOM, art. 149, §2º, inciso I, e art. 157, ambos do Regimento Interno).

O prazo para a Comissão exarar parecer é de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, conforme art. 59, caput, da Resolução nº 10/2016.

Conforme mensagem anexa, a propositura apresentada através do Anteprojeto de Lei nº 35/2024, de autoria da vereadora Priscila Franco de Oliveira, tem por finalidade incentivar a criação de políticas públicas, com a promoção de oficinas temáticas e fóruns de debates, além da capacitação de servidores para a educação compreensiva.

Que a data escolhida para a comemoração, terceira semana do mês de maio, está em consonância com outros projetos já existentes, seja na esfera estadual, seja na esfera federal, afirmando-se que a aprovação apoiará pais e mães cujas vidas são marcadas por desafios na criação, cuidados e





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



proteção de seus filhos e dependentes acometidos com algum tipo de deficiência.

Sendo breve a exposição dos fatos, passa-se a análise jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Destaca-se também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito, bem como que a sua natureza é opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Materialmente constitucional o presente projeto de Lei.

A Constituição Federal prevê ainda em seu artigo 201, inciso II, que a proteção à maternidade através da promoção de políticas sociais e econômicas de interesse da família e da infância deve ser garantida pela Previdência Social e no mesmo caminho o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família o benefício de um salário mínimo mensal.

Também é garantido pela Constituição o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, inciso III).

É clara a intenção dos constituintes a atenção a essas vulnerabilidades, que se desdobram em legislações infraconstitucionais em obediência a essas normas programáticas, sendo o dever do Estado incentivar e instituir políticas públicas sobre o tema.

Adiante, no que concerne ao aspecto formal, entende-se como adequada a veiculação do objeto da propositura por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar, haja vista que não se encontra no rol previsto no art. 33, §1º, da Lei Orgânica.

Quanto ao teor da propositura, a Constituição Federal consagra a autonomia legislativa municipal no art. 30, inciso I, o qual delega aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Quanto à iniciativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para o seu prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas privativas do Poder Executivo (art. 37, IV e V, da LOM).

A ementa do projeto declara que se "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Porto Ferreira a Semana da Maternidade e Responsabilidade Atípicas..." e dispõe o artigo 1º que "Fica instituída a Semana Municipal da Maternidade e Responsabilidade Atípicas, a ser comemorada





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



**anualmente** na terceira semana de maio."

Cabe ressaltar que a Lei nº 12.345/2010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, aplica-se ao caso em exame, posto o acima anunciado:

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.*

**Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.**

**Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.**

*Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Com a instituição de data comemorativa e inserção no calendário oficial do Município, indispensável a realização de audiência pública como requisito legal.

Ante o exposto, atentando-se a exigência legal acima, tem-se que o Projeto de Lei em questão, não padece de vício de constitucionalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, não há óbices para o seu prosseguimento e, com isso, submissão à apreciação das competentes comissões, bem como, à discussão e votação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer. À doura consideração.

Porto Ferreira, 31 de outubro de 2024.





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



---

**Regina Célia Longati**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP 321525**

---

Regina Célia Longati

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **KX50J-J2BQJ-XXEK5-4KRN-GKFPB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 38/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 01/11/2024 15:29:04

**Hash Interno:** 2uqzxa4bevqynhjh3rgnzk7gxcobqmumwnd9kjj



### Chave de Verificação

**KXSOJ-J2BQJ-XXEK5-4KIRN-GKFPB**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	<b>Assinado</b> em 01/11/2024 15:29

